



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 077/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 029/2026

IMPUGNANTE: K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital – Item 09 (Balança de Banheiro)

1. RELATÓRIO Trata-se de impugnação tempestiva, interposta com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pela empresa **K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2026.

A peça impugnatória requer, em síntese: a) A exigência de certificação e selo do INMETRO para o Item 09 (Balança de Banheiro), alegando que equipamentos congêneres não podem ser adquiridos sem aprovação metrológica; b) A revisão do valor estimado pela Administração para o referido item (R\$ 67,23), sob o argumento de que se trata de valor manifestamente inexequível diante do preço de balanças devidamente certificadas.

Vieram os autos para análise e decisão. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA Recebo a presente impugnação, uma vez que apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme dita o caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e prevê o item 20.1 do Edital.

No mérito, contudo, as alegações da impugnante **não merecem prosperar**, sob as razões de fato e de direito expostas a seguir.

2.1. Da Inexigibilidade de Certificação do INMETRO para o Objeto Licitado A Administração dispõe da prerrogativa legal de definir, em seu Termo de Referência, as especificações precisas do objeto a ser contratado, de modo a atender ao interesse público, conforme diretrizes do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. O **Item 09** exige textualmente uma "**BALANÇA DE BANHEIRO CAPACIDADE DE ATÉ 180KG (...) DIMENSÕES: 32 X 32 X 2,5 CM (...) PLATAFORMA DE VIDRO TEMPERADO**". Trata-se, inequivocamente, de equipamento doméstico ou de uso genérico, não vocacionado a diagnósticos, tratamentos médicos ou prescrições clínicas.

A Portaria INMETRO nº 157/2022 estipula a obrigatoriedade de aprovação metrológica exclusivamente para instrumentos destinados à "*pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento*" (Art. 1º, § 1º, alínea 'd'). Para esta finalidade clínica e hospitalar específica, este mesmo certame previu outras balanças (ex.: Itens 06, 08 e 10 – Balanças Antropométricas e Pediátricas), que possuem rigorosas exigências em conformidade com sua destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

A própria impugnante, em sua peça, transcreve regulamentação evidenciando que balanças de uso pessoal (banheiro) são isentas dessa exigência. Por via de consequência, a inclusão de um requisito de certificação não amparado por normativas técnicas ou pela natureza intrínseca do objeto configura uma exigência impertinente e excessiva, caracterizando grave restrição indevida à competitividade, o que é terminantemente **vedado pelo art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

2.2. Da Exequibilidade do Preço Estimado O argumento de preço inexequível escuda-se em premissa equivocada: a tentativa da impugnante de comparar o bem demandado (balança doméstica/de uso genérico, em plataforma de vidro) a aparelhos clínicos, de uso profissional com aprovação metrológica de modelo.

O valor estimado de R\$ 67,23 (sessenta e sete reais e vinte e três centavos) corresponde adequadamente à realidade de mercado para o instrumento especificado no Item 09, fruto de pesquisa de preços realizada de maneira escorreita, que obedeceu rigorosamente aos parâmetros do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**. A análise não revela ofensa ao disposto no art. 59, inciso III, da referida lei, não havendo indícios de inexequibilidade frente às características solicitadas no Termo de Referência. Modificar a estimativa consubstanciaria violação ao princípio da economicidade.

3. DECISÃO Diante do exposto, considerando que o descritivo do Item 09 reflete exatamente a necessidade da Administração Pública e respeita os ditames legais sem restringir a competição, e que a estimativa de custos atende aos regramentos vigentes, **CONHEÇO** da impugnação interposta por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se inalteradas as condições, exigências e valores fixados no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026.

Alfenas/MG, 10 de junho de 2026.

THAYS ALEXANDRE SALLES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO